

* Alterada pela Portaria nº 022-R, de 04 de março de 2026, DOE 06/03/26;

DIO: 26/12/24

PORTARIA Nº 121-R, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024.

Estabelece normas para apuração do Índice de Participação dos Municípios – IPM, para preenchimento da Declaração de Operações Tributáveis – DOT e para operacionalização do Sistema de Controle das Operações de Produtor Rural – SICOP, e dá outras providências.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 98, II, da Constituição Estadual, considerando o disposto na Lei Complementar n.º 63, de 11 de janeiro de 1990, o disposto no art. 764, § 2.º, do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS/ES, aprovado pelo Decreto n.º 1.090-R, de 25 de outubro de 2002 e de acordo com as informações constantes do processo nº 2024-72V32;

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria estabelece as normas para apuração do Índice de Participação dos Municípios – IPM; para preenchimento e transmissão da Declaração de Operações Tributáveis – DOT, a serem observadas pelos contribuintes do ICMS e pelas Prefeituras Municipais; e para operacionalização do Sistema de Controle das Operações de Produtor Rural – SICOP.

Parágrafo único. As normas a que se refere o *caput* estão dispostas conforme os Anexos abaixo relacionados:

I - Anexo I - Normas e Procedimentos para Apuração do Índice de Participação dos Municípios – IPM;

II - Anexo II - Normas para Preenchimento da Declaração de Operações Tributáveis – DOT; e

III - Anexo III – Normas e Procedimentos para Operacionalização do Sistema de Controle das Operações de Produtor Rural – SICOP.

Art. 2º A entrega extemporânea da DOT obedecerá às normas estabelecidas no subitem 1.1.2 do Anexo I, devendo o contribuinte utilizar a versão atualizada do Programa-DOT, disponível no sítio www.sefaz.es.gov.br.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria n.º 35-R, de 06 de outubro de 2014.

Vitória, ... de ... de 2024.

Benício Suzana Costa
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO I

NORMAS E PROCEDIMENTOS PARA APURAÇÃO DO ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS –IPM

1. DOS DOCUMENTOS PARA APURAÇÃO DO IPM

1.1. A Declaração de Operações Tributáveis – DOT – é o documento, apresentado anualmente, destinado a coletar informações para a apuração do Valor Adicionado Fiscal – VAF – nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, que constituam fato gerador do ICMS, realizadas por contribuintes do ICMS localizados neste Estado, visando à composição do cálculo dos Índices de Participação dos Municípios – IPM – na arrecadação do ICMS, conforme disposto no art. 3.º, § 1.º, I e § 2.º, da Lei Complementar n.º 63, de 11 de janeiro de 1990.

1.1.1. As informações que se destinam à apuração do valor adicionado do contribuinte do ICMS enquadrado no regime tributário do Simples Nacional serão obtidas por meio dos dados informados no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório – PGDAS-D, conforme disposto no art. 3.º, § 1.º, II, da Lei Complementar n.º 63/1990 ou outro documento que venha a substituí-la, determinado pela Receita Federal do Brasil – RFB.

1.1.2. A DOT deverá ser apresentada pelos contribuintes inscritos no cadastro de contribuintes do ICMS, localizados neste Estado, inclusive aqueles inscritos somente durante parte do ano-base, ainda que nos períodos de apuração não tenham sido realizadas quaisquer operações ou prestações.

1.1.2.1. Excetuam-se da obrigação prevista no subitem anterior os contribuintes:

a) optantes pelo regime tributário do Simples Nacional, observado o disposto no subitem 1.1.1; e

b) localizados em outra unidade da Federação e inscritos no cadastro de contribuintes deste Estado, na condição de substituto tributário.

1.1.2.2. A DOT será preenchida utilizando-se o Programa-DOT, disponível no sítio www.sefaz.es.gov.br, observadas as instruções contidas no Anexo II que integra esta Portaria.

1.2. O Sistema de Controle das Operações de Produtor Rural – SICOP – destina-se à coleta de informações para formação do Valor Adicionado Fiscal agrícola – VAF-3 – nas operações relativas à comercialização de produtos agropecuários realizadas por produtores rurais, por meio da emissão da Nota Fiscal de Produtor - NFP, mod. 4, visando à composição do IPM, nos termos da Lei Complementar n.º 63/1990.

1.2.1. As informações a que se refere o subitem 1.2:

a) somente poderão ser transmitidas à Sefaz, por meio do SICOP, disponível na área restrita da Agência Virtual da Receita Estadual, no sítio www.sefaz.es.gov.br; e

b) serão incluídas e transmitidas à Sefaz pelos Municípios, por meio dos Núcleos de Atendimento ao Contribuinte – NAC, em conformidade com o Anexo III que integra esta Portaria.

2. Das medidas cabíveis

Nova redação ao item 2.1 pela portaria nº 022-R, de 04.03.26, efeitos a partir de 06.03.26:

2.1. O contribuinte ficará sujeito à restrição de emissão e recepção de documentos fiscais, sem prejuízo do cancelamento ou da cassação da inscrição estadual, nos termos do RICMS/ES, e das penalidades previstas na Lei estadual nº 7.000, de 27 de dezembro de 2001, nas seguintes hipóteses:

a) deixar de entregar ou entregar fora do prazo legal a Declaração de Operações Tributáveis – DOT, nos termos do art. 54-A, inciso II, alínea “a”, item 2, do RICMS/ES;

b) regularmente intimado pela SEFAZ para retificar a DOT, não atender ao disposto na intimação ou não apresentar justificativas para o não atendimento, instruídas com documentação comprobatória, quando exigida, nos termos do art. 54-A, inciso II, alínea “d”, do RICMS/ES.

Redação original, efeitos até 05.03.26:

2.1. O contribuinte que deixar de entregar ou entregar fora do prazo legal a DOT ficará sujeito a restrição de emissão e recepção de documentos fiscais, bem como poderá ter a inscrição estadual cancelada ou mesmo cassada, nos termos do RICMS/ES e ainda às penalidades estabelecidas na Lei estadual n.º 7.000, de 27 de dezembro de 2001.

2.1.1 Nas ações fiscais que envolverem análise de livros e documentos fiscais, o Auditor Fiscal da Receita Estadual deverá verificar se as DOTs dos cinco últimos exercícios do contribuinte foram devidamente preenchidas e apresentadas e, na

hipótese de apuração de qualquer irregularidade, deverá lavrar o respectivo auto de infração.

2.1.2. Após a publicação do Índice Definitivo de Participação dos Municípios, os contribuintes omissos quanto à entrega da DOT serão informados à Gerência Fiscal para a aplicação das medidas cabíveis.

2.1.3. A aplicação das medidas não exige o contribuinte de apresentar a declaração omissa ou retificadora cabível.

3. Da formação do Valor Adicionado Fiscal – VAF

3.1. O VAF é formado pelas informações relativas à movimentação econômica dos contribuintes e servirá de base para a composição do IPM.

3.1.1. O VAF representa a agregação de riqueza na economia dos Municípios, não se admitindo valores simbólicos ou estimados que não representam o valor da efetiva operação ou prestação, e será composto dos valores oriundos da DOT, do SICOP, PGDAS-D, Auto de Infração relacionado com as operações e prestações envolvendo o ICMS, observado o disposto no 8.2.1 deste Anexo, Documento Fiscal Eletrônico – DF-e e do Documento Único de Arrecadação – DUA, quando couber.

3.1.2. As DOTs não validadas somente serão apropriadas ao cálculo do IPM após a retransmissão e a devida validação, observando-se o prazo decadencial de 5 anos.

3.1.3. As informações relativas ao PGDAS-D serão obtidas junto à RFB e os valores serão calculados na forma estabelecida pelo art. 3.º, § 1.º, II, da Lei Complementar n.º 63/1990.

3.1.4. Não serão computadas as informações do PGDAS-D que não tenham sido disponibilizadas pela RFB em tempo hábil para o cumprimento do prazo para a publicação dos índices provisórios e definitivos do IPM, conforme disposto no art. 3.º, §§ 6.º e 8.º da Lei Complementar n.º 63/1990. O cômputo ocorrerá sempre que houver a disponibilização da informação, respeitando o prazo decadencial.

3.1.5. Durante as fases de entrega da DOT e de formação do VAF para o cálculo do IPM Provisório, visando obter esclarecimentos sobre as declarações que apresentem incorreções ou inconsistências, a Gerência de Arrecadação e Cadastro – GEARC – poderá, de imediato, solicitar diligência à Gerência Fiscal, que deverá atendê-la em caráter prioritário, podendo intimar os próprios contribuintes declarantes a apresentarem declaração retificadora, para sanar as incorreções ou inconsistências identificadas.

Item 3.1.6 incluído pela portaria nº 022-R, de 04.03.26, efeitos a partir de 06.03.26:

3.1.6. Para fins exclusivos de conferência, o Valor Adicionado Fiscal – VAF – poderá ser calculado pela SEFAZ, com base nas informações constantes nos documentos

fiscais eletrônicos, na EFD e em outros sistemas de informações utilizados pela Administração Tributária.

Item 3.1.7 incluído pela portaria nº 022-R, de 04.03.26, efeitos a partir de 06.03.26:

3.1.7. Constatada divergência entre o VAF calculado pela SEFAZ e o informado na DOT, bem como a existência de incorreções ou inconsistências na declaração, a SEFAZ poderá intimar o contribuinte, por meio do DT-e, a apresentar declaração retificadora ou justificativas devidamente instruídas com a documentação comprobatória pertinente, sob pena de aplicação da restrição de emissão e recepção de documentos fiscais prevista no item 2.1, alínea “b”.

3.2. O valor adicionado utilizado para cálculo dos Índices Provisórios e Definitivos de Participação dos Municípios em cada ano-base será apurado pela GEARC, por meio da Supervisão de Apuração do IPM – SIPM, tomando por base as operações e as prestações a que se refere o art. 3.º, §§ 1.º e 2.º, da Lei Complementar n.º 63/1990, e corresponderão ao somatório do VAF de cada contribuinte.

3.3. O VAF é dividido da seguinte forma:

3.3.1. VAF 1 – Atividades de comércio, indústria e similares, inclusive a extração de petróleo e gás natural e auto de infração relativo a tais atividades;

3.3.2. VAF 2 – Prestações de serviço de transporte, telecomunicação e comunicação, distribuição de água canalizada e auto de infração relativo a tais atividades;

3.3.3. VAF 3 – Atividades agropecuárias, geradas pelos produtores rurais, com inscrição de produtor, observado o subitem 2.1.3.3 do Anexo III.

3.3.4. VAF 4 – Aquisições de mercadorias de pessoas físicas não emitentes de documento fiscal, cujo adquirente seja contribuinte emissor do documento fiscal de entrada.

3.3.5. A depender da atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte, poderá haver mais de um tipo de VAF a ser computado ao município.

3.4. Na hipótese de retificação de DOT de anos anteriores ao ano base, que resulte em saldo negativo de determinado VAF, após somados todos os valores dos contribuintes do município, a SEFAZ deverá de ofício compensar o valor negativo, por meio de autuação de processo no EDOCS, de forma que o VAF respectivo seja igual a zero.

3.4.1. Nos anos seguintes, o saldo existente no VAF que foi objeto de compensação, deverá ser abatido a cada exercício, até o exaurimento desse valor.

3.5. Caberá à SEFAZ a divisão do VAF, na forma dos subitens 3.3.1 a 3.3.4.

4. Da apuração e do cálculo do Valor Adicionado Fiscal – VAF

4.1. Serão computadas na apuração do VAF, com vistas ao cálculo do IPM Provisório, as seguintes informações:

a) oriundas da última DOT validada, apresentada pelo contribuinte até o último dia do prazo fixado para a entrega da declaração ou, a critério do SIPM/GEARC, até uma data posterior em que a informação puder ser utilizada sem prejuízo da conclusão da apuração do IPM Provisório;

b) oriundas da última DOT validada das quatro referências (anos-base) imediatamente anteriores ao ano-base da apuração, apresentada pelo contribuinte, fora do prazo ou por retificação, após a apuração do último IPM Definitivo até a data posterior em que a informação puder ser utilizada sem prejuízo da conclusão da apuração do IPM Provisório;

c) inseridas no SICOP pelo Município, até o último dia do prazo fixado para a entrega da DOT ou, a critério do SIPM/GEARC, até uma data posterior em que a informação puder ser utilizada sem prejuízo da conclusão da apuração do IPM Provisório;

d) apropriadas pelo sistema das notas fiscais eletrônicas, emitidas no ano-base da apuração do IPM, que acobrem a entrada de produtos adquiridos de produtor rural por cooperativas e empresas de laticínio e por empresas detentoras de Regime Especial de Obrigação Acessória – REOA;

e) apropriadas pela SEFAZ, do valor total que serviu de base de cálculo para recolhimento do ICMS sobre a prestação de serviços de transporte realizados por transportadores autônomos neste Estado;

f) oriundas do PGDAS-D mais recente, que constar na base de dados da Sefaz, até a data fixada por essa para a apuração do VAF.

g) dos demais DF-e, naquilo que couber;

h) oriundas dos Autos de Infração.

4.2. Serão computadas na apuração do VAF, com vistas ao cálculo do IPM Definitivo, as seguintes informações:

a) geradas no IPM Provisório, de acordo com o subitem 4.1;

b) da DOT, validada entre a publicação do IPM Provisório e o término do cálculo do Definitivo;

c) do SICOP, inseridas entre a publicação do IPM Provisório e o término do cálculo do Definitivo;

d) estornadas ou complementares àquelas constantes do subitem 4.1, naquilo que couber;

e) geradas em face de recurso interposto pelo município, após a publicação do IPM Provisório.

4.3. O VAF do Município será calculado por programa específico de apuração do IPM, levando-se em consideração o disposto no subitem 3.1.1 deste Anexo.

4.3.1. Tratando-se de DOT, observar-se-á o seguinte:

a) na hipótese de o contribuinte deixar em branco todos os campos dos quadros da DOT necessários à apuração do IPM, a declaração será caracterizada como “sem movimento” e o valor adicionado será igual a zero; e

b) caso o resultado da apuração do valor adicionado seja negativo, e não havendo retificação da declaração pelo contribuinte, o referido valor adicionado será tratado como zero na apuração do IPM.

4.4. Visando a permissão aos Municípios do acompanhamento do processo de apuração do VAF, a SIPM/GEARC disponibilizará às Prefeituras Municipais, no sítio *www.sefaz.es.gov.br*, a relação dos contribuintes omissos quanto à entrega da DOT e daqueles cujas DOTs apresentaram inconsistências.

4.4.1. As informações relativas ao PGDAS-D disponibilizadas aos Municípios serão aquelas utilizadas na apuração do VAF.

4.4.2. Na hipótese de solicitação de revisão de valor adicionado apresentada por Município à SIPM/GEARC, que requeira análise fiscal nos documentos e nos livros do contribuinte, a mesma será encaminhada à Gerência Fiscal para inclusão em programação fiscal, observando-se o disposto no subitem 6.2 deste Anexo.

5. Do Cálculo do IPM

5.1. O Índice de Participação de cada Município será apurado pelo SIPM/GEARC da seguinte forma:

a) setenta e cinco por cento, pela média das relações percentuais entre o valor adicionado de cada Município e o valor adicionado total do Estado, nos dois anos civis imediatamente anteriores ao da apuração, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 63/1990; e

b) vinte e cinco por cento, pela aplicação dos critérios de qualidade educacional, qualidade na prestação de serviços de saúde, quantidade de propriedade

rurais, comercialização de produtos agropecuários e o tamanho da área do município, nos termos da Lei n.º 11.227, de 29 de dezembro de 2020.

5.2. Os dados necessários à aplicação dos critérios de qualidade educacional, qualidade na prestação de serviços de saúde, quantidade de propriedade rurais e o tamanho da área do município, serão solicitados pela Sefaz, por meio de ofício do Secretário de Estado da Fazenda dirigido à autoridade responsável pelo órgão competente pelo seu fornecimento.

6. Do IPM Provisório

6.1. O IPM e os dados utilizados para sua apuração serão divulgados em caráter provisório, por meio de ato do Poder Executivo, publicado no Diário Oficial do Estado.

6.2. O Município poderá questionar o IPM Provisório, por intermédio do Prefeito Municipal, de seus representantes ou das Associações de Municípios, mediante apresentação de recurso devidamente fundamentado, por meio do E-Docs, no prazo de trinta dias contados da data de sua publicação, nos termos da Lei Complementar n.º 63/1990.

7. Da Comissão para análise dos recursos municipais

7.1. Para cumprimento do disposto no subitem anterior, a Sefaz constituirá uma Comissão para Análise dos Recursos Municipais, anualmente, por meio de Portaria conjunta da Secretaria de Estado da Fazenda e da Procuradoria Geral do Estado, publicada no Diário Oficial do Estado.

7.1.1. A comissão será constituída pelos seguintes representantes:

a) da Sefaz:

1. Supervisor de Apuração de IPM/GEARC;

2. Gerente de Arrecadação e Cadastro, na função de presidente, ou um representante por ele indicado;

3. Um Auditor Fiscal localizado na Gerência de Atendimento e Relacionamento – GEARE;

4. Um Auditor Fiscal localizado na Gerência Tributária; e

5. Um Auditor Fiscal localizado na Gerência Fiscal;

6. Um Auditor Fiscal localizado na Gerência de Arrecadação e Cadastro – GEARC;

b) Da Procuradoria Geral do Estado, um Procurador vinculado à Subprocuradoria Tributária;

c) Dos Municípios, um Secretário Municipal de Fazenda ou Finanças indicado pela Associação dos Municípios.

7.1.1.1. Os processos contendo os recursos apresentados pelos Municípios serão distribuídos a quatro Auditores Fiscais da Receita Estadual, indicados pelo Gerente de Arrecadação e Cadastro, que farão a análise e o relatório dos processos.

7.1.2. Compete à Comissão para Análise dos Recursos Municipais:

a) a triagem, o saneamento e o julgamento dos processos dos recursos municipais, relatados conforme o subitem 7.1.1.1, cujos valores pleiteados se encontrem dentro do prazo decadencial, apresentados nos termos do subitem 6.2 deste Anexo, emitindo relatório circunstanciado;

b) o deferimento ou indeferimento dos recursos apresentados; e

c) a adoção de medidas complementares visando à apuração do Índice de Participação dos Municípios.

7.1.2.1. Na hipótese de empate no julgamento, caberá ao presidente da Comissão a decisão, por voto de qualidade.

7.1.3. A comissão poderá solicitar manifestação da Subsecretaria da Receita, de outros setores da Sefaz, de outros órgãos públicos que detenham informações relativas à apuração do IPM ou requerer esclarecimentos diretamente aos contribuintes.

8. Da apresentação de recursos

8.1. Os recursos apresentados nos termos do subitem 6.2 deste Anexo deverão obedecer ao disposto nos subitens 8.1.1 e 8.1.2.

8.1.1. Os valores reclamados devem ser demonstrados de forma clara, anexando ao pleito relatórios e documentos comprobatórios da alegação.

8.1.2. Em substituição à apresentação de recurso de que trata o subitem 8.1, nas seguintes hipóteses, o Município deverá:

a) na apropriação de valores constantes de Notas Fiscais de Produtor referentes ao ano-base da apuração, não consideradas no cálculo do IPM provisório, transmiti-los à Sefaz, no período recursal, por meio do SICOP; e

b) na recuperação de valores de Notas Fiscais de Produtor referentes aos quatro anos imediatamente anteriores ao ano-base da apuração, não consideradas no

IPM apurado nos anos anteriores, transmiti-los à Sefaz, no período recursal, por meio do SICOP.

8.2. As inconsistências relatadas nas impugnações ao IPM provisório que não forem regularizadas ou comprovadas na fase de análise dos recursos não serão consideradas no cálculo do IPM definitivo, sem prejuízo da aplicação de medidas cabíveis aos contribuintes.

8.2.1. Tratando-se de valor adicionado decorrente de auto de infração, será apropriado no cálculo do IPM:

a) pela extinção do débito, no ano em que se efetivar, exceto nas hipóteses de anulação ou qualquer outra causa que desconstitua o lançamento; e

b) pelo parcelamento, no ano em que ocorrer a celebração do acordo;

c) pelo recurso administrativo, no ano em que transitar em julgado a sentença favorável ao Estado na esfera administrativa ou em que for decretada a revelia.

8.3. Não será conhecido o recurso que não tenha sido formalizado dentro do prazo estabelecido no subitem 6.2 deste Anexo.

8.4. A comissão a que se refere o subitem 7.1 deste Anexo encaminhará à SIPM os processos com as respectivas relações e decisões para publicação no Diário Oficial do Estado.

8.5. O Município que discordar da decisão da comissão referida no subitem anterior poderá, no prazo de cinco dias corridos contados da publicação da decisão, interpor recurso ao Secretário de Estado da Fazenda, sendo vedada a apresentação de matéria que não tenha sido objeto de análise pela Comissão para Análise dos Recursos Municipais.

8.6. O Secretário de Estado da Fazenda, no prazo de quinze dias corridos contados da publicação da decisão, julgará os recursos em última instância administrativa.

8.7. O Secretário de Estado da Fazenda encaminhará à SIPM os processos com as respectivas decisões para inclusão nos cálculos do IPM definitivo.

9. Do IPM Definitivo

9.1. Os Índices de Participação dos Municípios, obtidos após as revisões oriundas das decisões relativas aos recursos ao IPM Provisório, assim como os dados utilizados para a sua apuração, serão encaminhados ao Secretário de Estado da Fazenda, que providenciará sua publicação na Imprensa Oficial, por ato do chefe do Poder Executivo.

9.1.1. Os Índices definitivos deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado no prazo de sessenta dias corridos contados da data da publicação dos Índices provisórios.

10. Da administração e controle

10.1. A GEARC, por intermédio da SIPM, gerenciará as rotinas de recebimento, de processamento e de controle da DOT, das informações transmitidas por meio do SICOP, das informações oriundas do PGDAS-D e do cálculo dos Índices de Participação dos Municípios – IPM –, assim como os dados e relações especificados no subitem 4.3 deste Anexo, disponíveis no sítio *www.sefaz.es.gov.br*.

10.1.1. As relações a que se refere o subitem anterior serão restritas ao Prefeito, ao Secretário Municipal de Fazenda ou Finanças, por meio de utilização de senha fornecida pela Sefaz, cadastrada no SICOP.

10.1.2. Poderá ser realizado cruzamento de informações entre os dados constantes da base da Sefaz e aqueles das DOTs apresentadas pelos contribuintes.

10.1.3. Nas hipóteses de constatação de irregularidades, os contribuintes serão intimados a apresentar as devidas retificações e, em caso de não atendimento, será encaminhado à Gerência Fiscal, para programação de diligência em caráter prioritário.

10.2. Caberá à Gerência de Tecnologia da Informação – GETEC da Sefaz realizar manutenção e aperfeiçoamento do sistema informatizado próprio para coleta e gerenciamento de dados e apuração do IPM, das bases de dados pertinentes, assim como realizar constante acompanhamento da utilização dos serviços pela *Internet*, com vistas a permitir o seu funcionamento de forma eficiente.

ANEXO II

NORMAS PARA PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS – DOT

I. INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Da apresentação

1.1. A DOT constitui uma única declaração e será identificada por uma das seguintes formas:

a) normal (no prazo regulamentar ou fora do prazo regulamentar): a primeira apresentada pelo contribuinte, relativa a cada ano-base;

b) por pedido de baixa: no encerramento das atividades do estabelecimento, no mesmo prazo previsto em legislação específica para apresentação do pedido de baixa

de inscrição. Com relação ao ano do encerramento, deverá conter informação das operações realizadas até a data do encerramento e com relação ao ano anterior, deverá ser apresentada na forma Normal, caso o pedido de baixa ocorra antes de esgotado o prazo para apresentação daquele exercício;

c) por pedido de transferência: na mudança de Município do estabelecimento, e no mesmo prazo previsto em legislação específica para apresentação do pedido de transferência; ou

d) por retificação: apresentada para corrigir dados incorretos informados na declaração normal ou em declaração retificadora anteriormente apresentada, se devidamente validada.

1.2. Não ocorrendo transferência de Município, ou pedido de baixa, o contribuinte apresentará uma única DOT normal, no prazo, ainda que o contribuinte tenha estado em atividade somente em parte do período da declaração.

1.3. Em caso de retificação, a declaração deverá conter todos os dados originais mais os dados dos campos corrigidos.

1.4. Os dados informados na DOT deverão corresponder a um mesmo exercício.

1.5. Deverá constar o Município onde o contribuinte se encontrava estabelecido no período informado.

1.6. Em caso de mudança para outro Município, deverão ser apresentadas tantas declarações quantos forem o número de vezes que o contribuinte mudou no mesmo exercício; nesse caso, o período de cada declaração deverá corresponder ao Município onde o contribuinte esteve estabelecido.

2. Do contribuinte

2.1. Incluem-se na relação de contribuintes obrigados à apresentação da DOT:

a) o estabelecimento detentor da inscrição estadual centralizadora de revendedores autônomos;

b) o estabelecimento inscrito no cadastro de contribuintes do ICMS, que esteja dispensado, por força de regime especial ou de legislação específica, de escrituração de livros ou documentos fiscais ou de outras obrigações tributárias; e

c) o prestador de serviço de comunicação, nas hipóteses previstas em legislação estadual, localizados em outras Unidades da Federação, que prestar serviço a destinatários localizados neste Estado.

3. Da transmissão

3.1. A declaração deverá ser entregue pela *internet*, com transmissão pelo programa Transmissão Eletrônica de Documentos – TED, disponível no sítio www.sefaz.es.gov.br.

3.2. Ao término da transmissão da DOT, poderá ser impresso o recibo de transmissão com o número do protocolo atribuído pelo programa, que servirá como comprovante de transmissão da declaração.

3.3. Após a recepção e processamento da DOT será também enviada ao endereço eletrônico do contabilista cadastrado na DOT, mensagem com a validação ou especificação(s) do(s) erro(s) contido(s) na declaração. Somente haverá cômputo do VAF da DOT validada.

3.4. O Manual de Orientação para Preenchimento da Declaração de Operações Tributáveis – DOT – contendo o Anexo Único e Tabela dos CFOPs estará disponível no sítio www.sefaz.es.gov.br.

3.5. Todos os dispositivos mencionados neste subitem, relacionados à elaboração e à entrega da DOT, aplicam-se, também, ao preenchimento de declarações de anos-base anteriores.

4. Da retificação

4.1. Os erros ou omissões constatados em DOT já entregue e validada deverão ser alterados por meio de declaração retificadora, com vistas a retificar os dados incorretos ou informar dados omitidos.

4.2. O disposto no subitem. 1.1, *d*, deste Anexo aplica-se, também, no caso da retificação de DOT por pedido de baixa ou por pedido de transferência.

4.3. A DOT, além das críticas efetuadas pelo programa gerador, quando do seu preenchimento, será também submetida a críticas do validador Sefaz, sendo o contribuinte informado através do endereço eletrônico cadastrado na DOT, mediante envio de e-mail especificando o(s) erro(s).

4.4. Nas hipóteses de erro, o contribuinte deverá rever os dados informados e adotar os seguintes procedimentos:

a) se, durante o preenchimento, for verificado que os dados estão incorretos, eles deverão ser corrigidos e, em seguida, a DOT deverá ser transmitida; e

b) se, após a validação da DOT, o contribuinte verificar a ocorrência de dados incorretos, deverá apresentar DOT retificadora a fim de corrigir os dados informados incorretamente.

4.4.1. Serão, também, emitidas críticas de advertência pelo programa cliente que impedem a transmissão da declaração e avisam o contribuinte quanto à possibilidade de existir uma inconsistência.

4.4.2. Tratando-se de DOT por pedido de baixa ou por pedido de transferência, as retificações somente poderão ser procedidas se as atualizações cadastrais tiverem sido processadas pela Sefaz.

5. Das informações declaradas na DOT

5.1. Os valores declarados na DOT deverão corresponder ao valor contábil das operações e prestações tributadas pelo ICMS.

5.2. Para efeitos de cálculo do valor adicionado serão computadas as operações e prestações que constituam fato gerador do imposto, mesmo quando o pagamento for antecipado ou diferido, ou quando o crédito tributário for diferido, reduzido ou excluído em virtude de isenção ou outros benefícios, incentivos ou favores fiscais, bem como as operações imunes ao imposto, conforme as alíneas “a” e “b” [do inciso X do § 2º do art. 155](#), e a [alínea “d” do inciso VI do art. 150, da Constituição Federal de 1988](#), observando-se os critérios de classificação dos CFOPs e suas respectivas Tabelas.

5.3. A entrada de energia elétrica destinada a processo industrial cujo crédito é apropriado deverá ser declarada dentre as compras do estabelecimento industrial adquirente.

5.4. Não integra o valor adicionado e, portanto, não será informado na DOT, o valor contábil referente às seguintes operações:

a) com bens destinados ao ativo imobilizado e compra de material para consumo final;

b) saídas para depósito em nome do remetente e os respectivos retornos, mesmo que simbólico, ao estabelecimento de origem;

c) saídas destinadas à industrialização sob encomenda e os respectivos retornos, excetuada a parcela referente ao serviço executado sob encomenda na qual incide o ICMS, bem como nas importações sob regime *drawback* e o posterior retorno, excetuando no caso, o valor cobrado ao encomendante;

d) remessa e o respectivo retorno de mercadoria ou bem destinado a conserto ou reparo, ou ainda, que deva retornar ao estabelecimento de origem, mesmo que simbolicamente;

e) remessa e o respectivo retorno, de produto agrícola destinado a beneficiamento; e

f) remessa e o respectivo retorno, de mercadoria para pesagem em outro estabelecimento.

5.5. O contribuinte, que no decorrer do ano-base, proceder à mudança de Município, informará, como valor de estoque inicial, o existente na data do evento.

6. Do preenchimento da DOT

6.1. O contribuinte pessoa jurídica preencherá o quadro "Cadastro do Contribuinte", para identificar:

a) o declarante, indicando nome/razão social, inscrição estadual e CNPJ;

b) o representante legal, indicando nome, CPF e telefone; e

c) a sua qualificação.

6.2. O contribuinte identificará o tipo de declaração, se normal, por retificação, por pedido de baixa ou de transferência com o correspondente ano-base.

6.3. O contribuinte que, em qualquer período do ano-base, esteve enquadrado em regimes tributários que não o do Simples Nacional, deverá preencher o Quadro "A" e/ou o Quadro "B" conforme sua atividade econômica, considerando o disposto no item II deste Anexo.

6.4. O preenchimento dos quadros "A" e "B" é obrigatório ainda que não tenha tido valores a declarar nos demais quadros.

6.5. O contribuinte que preencher o Quadro "B" obrigatoriamente deverá detalhar as informações ali prestadas.

6.6. O contribuinte deverá preencher, também, os quadros "C" e "D", considerando o disposto no item II deste Anexo.

6.7. Os valores do estoque inicial e final, a partir do ano-base 2023 não devem ser declarados na DOT, conforme Lei estadual n.º 11.227, de 29 de dezembro de 2020.

6.8. As retificações ou, ainda, as DOTs não enviadas de anos anteriores ao ano-base 2023, devem conter as informações dos estoques, quando houver.

II. Das Normas de Preenchimento

1. Dos Quadros

1.1. Quadro "A":

Destina-se à apuração do valor adicionado, obedecendo ao critério "Resultado com Mercadorias". Não poderão preencher este quadro os contribuintes que realizarem

operações com energia elétrica, exceto, na hipótese dos transmissores e comercializadores (compra e venda) de energia elétrica, quando não exercerem as atividades de geradores e distribuidores de forma concomitante, serviços de transporte, distribuição de água canalizada e prestação de serviços exclusivamente de comunicação, cujas informações serão prestadas e detalhadas conforme Quadro “B”.

1.1.1. Tratando-se de empresa cuja atividade seja prestação de serviços de comunicação consorciada com venda de aparelhos de telefonia, o resultado das vendas deverá ser apurado no Quadro “A”, separadamente das receitas de prestação de serviços.

1.1.2. Tratando-se de operações por conta e ordem de terceiros ou encomenda:

a) na importação, o valor total das entradas corresponderá ao somatório do valor do estoque inicial com o valor resultante da nacionalização dos produtos importados. O valor total das saídas corresponderá ao somatório do valor do estoque final com o valor efetivo das saídas para os estabelecimentos encomendantes ou terceiros realizadas no período, assim entendido, o valor da nacionalização dos produtos acrescido dos impostos e custos;

b) nas operações no mercado interno, o valor total das entradas corresponderá ao somatório do valor do estoque inicial com o valor das aquisições internas. O valor total das saídas corresponderá ao somatório do valor do estoque final com o valor efetivo das saídas para os estabelecimentos encomendantes ou terceiros realizadas no período, assim entendido, o valor da aquisição acrescido dos impostos e custos; e

c) é vedada a inclusão no Valor Adicionado dos valores constantes de notas fiscais emitidas para simples faturamento, constantes dos CFOP's 5.922, 6.922 e 7.922.

1.1.3. Produção rural própria: será detalhado para os Municípios o valor adicionado referente ao valor total das entradas para comercialização ou industrialização, de produtos agropecuários produzidos em propriedade rural do próprio contribuinte ou arrendada de terceiros. As empresas detentoras de REOA e as cooperativas e empresas de laticínios, não detalham para os Municípios o valor adicionado referente à aquisição de produtor rural acobertada por meio de nota fiscal de entrada, considerando-se que, sendo usuário de nota fiscal eletrônica, o sistema Sefaz fará a apropriação automática dos valores constantes nas notas fiscais de entrada emitidas;

1.1.4. Compras de pessoas físicas: será detalhado para os Municípios o valor correspondente às aquisições deles ocorridas no ano-base. Por exemplo, sucatas, aquisição de produtor rural não inscrito no cadastro da Sefaz, veículos usados, adquiridos para revenda ou indenizados, caso em que o valor correspondente será detalhado para os municípios de origem do veículo, utilizando-se como critério o local do licenciamento e outras aquisições para revenda.

1.2. Quadro “B”:

Destina-se à informação do valor total das operações de geração e distribuição de energia elétrica, prestação de serviços de transporte intermunicipal e interestadual, prestação de serviços de comunicação, extração de petróleo, serviço de tratamento e distribuição de água canalizada, e outras atividades realizadas, no ano-base, por empresas que atuam nos setores econômicos específicos constantes nos campos 14 a 19 desse quadro e para detalhamento de valores informados nos campos 03 e 04 do Quadro “A”.

1.2.1. Energia elétrica: informar o valor total da receita resultante da geração e distribuição de energia elétrica que será detalhada em campo próprio, obedecendo ao critério abaixo:

a) Energia elétrica/geração: será informado o valor adicionado correspondente à receita de energia elétrica produzida no ano-base e deduzidos os custos de produção, observando-se nesse caso, os critérios de classificação dos CFOPs de acordo com a cor estabelecida e respectiva Tabela dos CFOPs, conforme Anexo Único do Manual da DOT, disponível no sítio www.sefaz.es.gov.br. Será informado e detalhado para o Município de localização do estabelecimento produtor, assim considerado o local onde está instalado o motor primário.

b) Energia elétrica/distribuição: será informado e detalhado para os Municípios o valor do resultado no ano-base, assim entendido o fornecimento total de energia elétrica, deduzido o valor da compra de energia elétrica, inclusive a transmissão, utilizando-se o critério de rateio proporcional e levando-se em conta o valor total do fornecimento e o valor do fornecimento individual de cada município.

c) Os contribuintes transmissores e comercializadores (compra e venda) de energia elétrica, na hipótese de exercerem de forma concomitante as atividades de geração e/ou distribuição de energia elétrica, devem preencher somente o Quadro “B” da DOT. Nesse caso, os valores da transmissão e comercialização devem ser somados ao da distribuição e/ou geração (Detalhamento) para o município de localização do estabelecimento transmissor/comercializador, sendo que os valores líquidos, devem obedecer aos critérios de classificação dos CFOPs e suas respectivas Tabelas.

Assim, na hipótese retrocitada, o município da distribuição e geração de energia elétrica terá no cômputo do Quadro “B” da DOT, também os valores das operações de transmissão e comercialização nele ocorridas.

No campo “Informações Complementares” da DOT, deve-se informar de forma segregada, os valores que compuseram a soma no “Detalhamento”, para aquele município em que ocorreram as operações concomitantes.

Não havendo operações concomitantes, os valores relativos as transmissões e comercializações de energia elétrica devem ser informados no Quadro “A”, obedecendo ao critério de “Resultado com Mercadorias”.

1.2.2. Serviços de transporte intermunicipal e interestadual: será informado e detalhado para os municípios o valor, no ano-base, correspondente às prestações de

serviços de transportes neles iniciadas, assim compreendidos o transporte de passageiros e cargas por meio rodoviário, ferroviário, aquaviário, dutoviário e transporte de cargas aéreo nas operações intermunicipais e interestaduais.

1.2.3. Serviços de comunicação: será informado e detalhado para os municípios nos quais foram realizadas prestações de serviços incluídas no campo de incidência do ICMS. Tratando-se de serviços de comunicação relativos à telefonia fixa ou móvel, não poderão ser declaradas, neste campo, as vendas de aparelhos, equipamentos e acessórios eletroeletrônicos.

1.2.4. Produção de petróleo ou gás natural: será informado e detalhado para os municípios nos quais ocorreram atividades relativas à produção de petróleo ou gás natural. Considera-se como fator determinante para indicação do município detentor do valor adicionado, o critério “cabeça do poço”, assim entendido, o município onde estão instalados os equipamentos de extração.

a) em se tratando de produção em plataforma continental, será considerada como endereço de referência a plataforma, sendo o valor adicionado detalhado de acordo com a produção ocorrida nos poços a ela interligados, computado para os municípios de localização dos poços, de acordo com as linhas geodésicas ortogonais à costa, definidas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE; e

b) tratando-se de produção por meio de consórcio, todas as empresas deverão detalhar o Valor Adicionado de suas operações obedecendo aos critérios acima.

1.2.5. Água canalizada: será informado e detalhado para os municípios o valor adicionado relativo ao faturamento de água tratada no ano-base, utilizando-se o critério de proporcionalidade relativa ao consumo ou levando-se em conta o valor total de fornecimento e o valor do fornecimento individual de cada município. Para fins de cálculo do valor adicionado é vedada a inclusão, no faturamento, de valores relativos a esgoto, por tratar-se de concessão de serviço público. Essa regra aplica-se também às operações realizadas pelos Serviços Autônomos de Água e Esgoto (Municipais) e por Empresas Públicas de Economia Mista ou de Direito Privado que atuam na distribuição de água tratada e canalizada dentro deste Estado.

1.2.6. Gás natural canalizado: será informado e detalhado para os municípios o valor do resultado no ano-base, a partir de 2009, assim entendido o faturamento total de gás natural canalizado, deduzido o valor da compra de gás natural, utilizando-se o critério de rateio proporcional e levando-se em conta o valor total do faturamento e o valor do faturamento individual de cada município.

1.2.7. Outras atividades: será informado e detalhado para os municípios o valor adicionado correspondente às operações neles realizadas no ano-base, e não incluídas nos subitens anteriores, promovidas por contribuintes com sistema de inscrição centralizada, nas hipóteses previstas na legislação de regência do ICMS ou por meio de regime especial, a exemplo de cozinhas industriais, ou qualquer outra operação em que gere valor adicionado para mais de um município.

1.3. Quadro “C”:

Destina-se à informação do valor correspondente aos serviços de transporte contratados de pessoas físicas (transportadores autônomos) ou de empresas de transportes estabelecidas em outras unidades da federação nos quais o contribuinte contratante assume a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido.

1.4. Quadro “D”:

Destina-se à prestação de informações complementares, nos casos em que as prestadas nos campos anteriores não sejam suficientes.

ANEXO III

NORMAS E PROCEDIMENTOS PARA OPERACIONALIZAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE DAS OPERAÇÕES DE PRODUTOR RURAL - SICOP

I. INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Da apresentação

1.1. O Sistema de Controle das Operações de Produtor Rural – SICOP – foi desenvolvido pela Secretaria de Estado da Fazenda, por meio da Gerência de Arrecadação e Cadastro – GEARC – e pela Gerência de Tecnologia da Informação – GETEC com o objetivo de obter informações, com maior precisão e em menor tempo, referentes a operações realizadas pelo produtor rural.

1.2. As informações a que se refere o item anterior serão repassadas à Sefaz mediante cadastramento dos dados constantes na Nota Fiscal de Produtor, Modelo 4 e Nota Fiscal Simplificada emitidas no ano da referência selecionada no SICOP.

1.3. O SICOP está dividido em quadros que facilitam a visualização e acompanhamento do processamento das informações repassadas à Sefaz, em suas diversas fases de cadastramento, transmissão, validação e invalidação das notas fiscais.

1.4. Os quadros a que se refere o item anterior possuem finalidades específicas e apresentam opções de filtros de pesquisa, conforme segue:

1.4.1. NFP – Cadastrar: Permite ao usuário o cadastramento das informações de nota fiscal de produtor e visualização de lote das dez últimas notas fiscais de produtor cadastradas.

1.4.2. NFP – Transmitir: permite ao usuário a transmissão por unidade ou por lotes de até 1000 notas fiscais de produtor cadastradas e visualização do valor total das notas fiscais a serem transmitidas.

1.4.3. NFP – Visualizar cadastradas: permite ao usuário a visualização por lotes de, no máximo, 150 notas fiscais de produtor cadastradas pelo usuário e não transmitidas à Sefaz com opção de filtros de pesquisa. O usuário poderá visualizar e detalhar dados da nota fiscal de produtor, editar ou excluí-la. Após exclusão, a nota fiscal poderá ser recadastrada no sistema.

1.4.4. NFP- Visualizar validadas: permite ao usuário a visualização por lotes de até 150 notas fiscais de produtor validadas com opção de filtro de pesquisa por referência, nº da nota fiscal de produtor, inscrição estadual, nome do produtor, período ou data de emissão, período de transmissão da nota fiscal de produtor, destinatário, produto, natureza da operação e valor. Oferece ao usuário a possibilidade de detalhar e invalidar a nota fiscal de produtor, mediante justificativa.

1.4.5. NFP- Visualizar invalidadas: permite ao usuário a visualização por lotes de até 150 notas fiscais de produtor invalidadas pela Sefaz com a opção de filtro de pesquisa por referência, n.º da nota fiscal de produtor, inscrição estadual, nome do produtor, período ou data de emissão, período de transmissão da nota fiscal de produtor, destinatário, produto, natureza da operação e valor. Oferece ao usuário a possibilidade de detalhar e retificar as notas fiscais de produtor.

1.4.5.1. A nota fiscal de produtor invalidada pelo usuário será excluída da lista Nota fiscal de produtor validada e poderá ser recadastrada e retransmitida à Sefaz.

1.4.5.2. A nota fiscal de produtor invalidada no **status** “permanente” pelo gestor do SICOP não poderá ser retificada pelo usuário, exceto nos casos de erros de digitação ou de invalidação errôneos do próprio sistema, caso em que o usuário deverá comunicar e solicitar ao gestor a mudança de **status** da nota fiscal de produtor para correção e posterior transmissão.

1.4.6. Relatórios gerenciais: permitem aos usuários e gestor da Sefaz acompanhar a movimentação agrícola do município em determinado exercício:

1.4.6.1. Situação das notas fiscais de produtor no sistema: relatório sintético da situação das notas fiscais de produtor rural no município, que permite a visualização da quantidade e valor total das notas fiscais de produtor cadastradas, transmitidas, validadas e invalidadas no SICOP, na referência selecionada.

1.4.6.2. Movimentação agropecuária por Município: relatório completo da movimentação econômica do município, que apresenta opção de filtros de pesquisa por período de emissão da nota fiscal de produtor, período de transmissão da nota fiscal de produtor, natureza, tipo de operação e produto, na referência selecionada.

1.4.6.3. Movimentação agropecuária por inscrição de produtor: relatório da movimentação econômica do município que apresenta a possibilidade de filtros de pesquisa por inscrição de produtor rural, período de emissão da nota fiscal de produtor, período de transmissão da nota fiscal de produtor, natureza e tipo de operação, produto.

1.4.6.4. Movimentação agropecuária detalhada por NFP: relatório da movimentação econômica do município que apresenta a possibilidade de filtros de pesquisa por inscrição de produtor rural, período de emissão da nota fiscal de produtor, período de transmissão da nota fiscal de produtor, produto e valor parcial e total da movimentação econômica.

1.4.6.5. Relação de Produtores Rurais Por Município: relatório dinâmico, permitindo a visualização do CPF, inscrição do produtor, nome, n.º e distrito do logradouro, condição do produtor, n.º de notas fiscais cadastradas no SICOP e n.º total de produtores cadastrados na Sefaz, que apresenta a possibilidade de pesquisa por período de emissão da nota fiscal e por inscrição de produtor.

2. Do usuário

2.1 Ficam criados os seguintes perfis de usuário que deverão ser especificados ao solicitar cadastro, levando-se em conta:

2.1.1. Gestor do SICOP: responsável pelo gerenciamento do sistema, acompanhamento e controle das informações repassadas à Sefaz pelos usuários tal como extrair o valor adicionado agrícola que comporá o Índice de Participação do Município no ICMS;

2.1.2. Usuário Sefaz: responsável por acompanhar os relatórios gerenciais para fins de análise fiscal.

2.1.3. Usuário responsável: responsável pelo acompanhamento das informações inseridas pelo usuário operador do município. Função privativa do prefeito ou secretário municipal ao qual o Núcleo de Atendimento ao Produtor Rural – NAC está vinculado.

2.1.4. Usuário operador: responsável pelo cadastramento da Nota fiscal de produtor no SICOP e sua transmissão para Sefaz.

2.2. Poderão ser cadastrados como “usuário operador” os funcionários municipais que exerçam funções no NAC.

2.3. Poderão ser cadastrados como “usuário responsável”, o prefeito municipal, o secretário municipal ao qual o NAC esteja vinculado ou outros servidores municipais indicados pelo Chefe do Executivo, excetuando-se o acesso aos relatórios do IPM, cuja competência será exclusiva do Prefeito e do Secretário Municipal de Fazenda ou Finanças.

2.4. Poderão ser cadastrados como “gestor do SICOP” funcionários da Supervisão de Apuração do IPM, o Gerente de Arrecadação e Cadastro ou outros servidores por esse indicados.

2.5. Poderão ser cadastrados como “usuário Sefaz” os Auditores Fiscais da Receita Estadual indicados pelo titular da Gerência Fiscal, mediante solicitação ao titular da GEARC.

2.6. A inclusão ou exclusão de usuários deverá ser feita, exclusivamente, por meio do formulário “Solicitação de acesso ao SICOP/SEFAZ” que se encontra na página inicial de acesso ao sistema, encaminhada à Supervisão de Apuração de IPM, conforme instruções que se encontram no menu SICOP, no sítio www.sefaz.es.gov.br.

2.7. O usuário só será incluído ou excluído no SICOP, após recebimento pela Sefaz, do formulário de que trata o item anterior devidamente assinado pelo Prefeito ou pelo Secretário municipal, cabendo ao município manter os cadastros dos usuários atualizados.

2.8. O usuário será reconhecido pelo CPF e estará vinculado a um único município.

2.9. O usuário somente terá acesso a informações do município em que está cadastrado, devendo selecioná-lo sempre que entrar no sistema.

2.10. Todo usuário receberá da Sefaz uma senha individual e intransferível e sua utilização é de total responsabilidade do usuário, constituindo a sua violação em infração funcional, sem prejuízo das responsabilidades penais e cíveis cabíveis.

2.11. O acesso ao SICOP é restrito aos usuários cadastrados, mediante informação do CPF e da senha, que deverá ser enviada ao e-mail do usuário informado no formulário “Solicitação de acesso ao SICOP/SEFAZ”, sendo responsabilidade do usuário manter a conta de e-mail apta ao recebimento de mensagens.

3. Da transmissão da nota fiscal de produtor rural

3.1. A transmissão da nota fiscal poderá ser feita por unidade ou em lotes de, no máximo, 1000 notas fiscais de produtor rural, no caso de exportação dos dados de programa próprio utilizado pelo município, obedecido o *layout* disponibilizado pela Sefaz.

3.2. Em qualquer uma das formas de transmissão a que se refere o subitem anterior, o usuário sempre visualizará a quantidade e o valor total das notas fiscais a serem transmitidas.

3.3. Os dados constantes das quartas vias das notas fiscais de produtor deverão ser transmitidas pelos NACs à Sefaz até o último dia útil do mês subsequente ao do recebimento dos documentos fiscais, conforme art. 2.º, § 4.º, da Portaria 12-R, de 30 de agosto de 2010.

4. Do cadastramento da nota fiscal de produtor rural

4.1. É obrigatório o cadastramento de informações referentes aos campos:

- a) número da inscrição estadual do produtor rural;
- b) número, modelo, série e data de emissão da nota fiscal de produtor rural;
- c) CNPJ ou CPF do destinatário;
- d) natureza e tipo da operação;
- e) descrição do produto;
- f) município ou unidade da Federação do destinatário; e
- g) valor total do produto.

4.2. Ao informar a inscrição de produtor rural emitente da nota fiscal de produtor rural, o SICOP, automaticamente, busca na base de dados da Sefaz o nome do produtor rural vinculado à inscrição informada, não havendo, portanto, necessidade de preencher o campo “Nome do Produtor”.

4.3. Os dados da nota fiscal de produtor rural cadastrada serão salvos automaticamente na base do SICOP, no ambiente de rede Sefaz, não permitindo o cadastramento de notas fiscais em duplicidade para uma mesma inscrição de produtor rural.

4.4. É vedado o cadastramento de informações relativas a operações realizadas pelo produtor rural em exercício diverso da referência selecionada no SICOP.

4.5. O disposto no item anterior não se aplica ao cadastramento de nota fiscal de produtor rural, no período de apresentação de recurso municipal ao IPM provisório, quando poderão também ser cadastradas informações relativas a operações realizadas por produtor rural nos quatro exercícios imediatamente anteriores à referência selecionada no SICOP.

5. Do sistema de validação

5.1. A validação das notas fiscais transmitidas será feita, automaticamente, pelo validador Sefaz, mediante envio de e-mail para o usuário.

5.2. Não será validada nota fiscal de produtor rural cuja inscrição estadual de produtor não esteja cadastrada no município selecionado no SICOP.

5.3. Os dados inseridos no SICOP, além das críticas efetuadas pelo programa, quando do seu preenchimento, serão também submetidos a críticas de processamento com verificação na base de dados da Sefaz.

5.4. Não sendo validada a nota fiscal de produtor rural, o fato será comunicado ao usuário por meio de envio de correio eletrônico com especificação do(s) erro(s).

5.5. Nas hipóteses de erro, o contribuinte deverá rever os dados informados e adotar um dos seguintes procedimentos:

5.5.1. Se durante o cadastramento no SICOP for verificado que os dados foram digitados com incorreções, esses poderão ser corrigidos e retransmitidos.

5.5.2. Se os dados estiverem corretos, mas houver críticas de validação, o usuário deverá:

a) Se referentes à inscrição estadual de produtor, comparecer à repartição fiscal de sua circunscrição para verificar e regularizar a situação cadastral de produtor rural e, em seguida, entrar em contato com o gestor do sistema;

b) Se referentes a problemas no processamento da validação da nota fiscal de produtor rural, informar ao gestor do SICOP para que seja verificada a situação da nota fiscal de produtor rural invalidada.

5.5.3. Serão também emitidas críticas de advertência que não impedem a entrega do documento, mas avisam o usuário quanto à possibilidade de existir uma inconsistência a corrigir.

II - ADMINISTRAÇÃO DO SICOP

1. Da análise e controle das informações

1.1. O controle das informações inseridas no SICOP será exercido pelo gestor e:

1.1.1. Poderão ser solicitadas, durante o período de transmissão ou no prazo decadencial, as notas fiscais para análise do gestor ou para encaminhamento ao usuário Sefaz para as diligências cabíveis, caso haja indícios de irregularidades na sua emissão.

1.1.2. Serão de total responsabilidade do município, as informações referentes às notas fiscais de produtor rural repassadas à Sefaz e estarão sujeitas à auditoria fiscal e, em caso de constatação de inconsistência nas informações repassadas e incluídas no IPM, o valor pago a maior será deduzido do índice apurado no ano de constatação do fato.

2. Da destinação das informações

2.1. As informações inseridas no SICOP formarão um banco de dados que terão a seguinte destinação:

2.1.1. Pesquisa e acompanhamento das principais atividades exercidas pelo produtor rural no município e no estado.

2.1.2. Acompanhamento do crescimento da produção agrícola no município e no estado, em determinado exercício.

2.1.3. Formação do VAF-3 que entrará na composição do Índice de Participação do Município, observando-se:

2.1.3.1. No IPM Provisório: o valor total das notas fiscais de vendas emitidas no exercício imediatamente anterior ao ano de apuração do IPM que tenham sido transmitidas e validadas pela Sefaz até 23h59m59s do dia 31 de maio do ano da apuração;

2.1.3.2. No IPM Definitivo: o valor total das notas fiscais de vendas emitidas no exercício imediatamente anterior ao ano de apuração do IPM e o total das notas fiscais de vendas emitidas e recuperadas para composição do VAF-3, nos termos do subitem 8.1.2,b do Anexo I, que tenham sido transmitidas e validadas pela Sefaz até as 23h59m59s do 30º (trigésimo) dia após a data de publicação do IPM provisório no Diário Oficial do Estado, ou seja, dentro do período recursal;

2.1.3.3. Não formará o VAF-3 e nem entrará na composição no Índice de Participação do Município:

a) O valor da nota fiscal invalidada no **status** “Permanente” pelo gestor do SICOP, se referentes a operações de vendas, ou a nota invalidada por qualquer outro motivo, que não tenha sido regularizada a tempo, pelo município;

b) O valor da nota fiscal de produtor emitida em desacordo com a legislação tributária vigente para acobertar a venda de veículos, máquinas ou quaisquer outras mercadorias ou produtos não produzidos na propriedade rural do emitente.